

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020.

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 10 (dez) Emendas de Plenário à Medida Provisória nº 975, de 2020.

A Emenda nº 1 foi devolvida ao seu autor, razão pela qual não será objeto de apreciação neste Parecer.

As Emendas nº 2, 3, 5, 9, 10 dispõem sobre as condições financeiras do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito – Peac.

A Emenda nº 4 busca revogar dispositivos da legislação tributária e estabelecer novas disposições com o objetivo de pacificar o entendimento quanto ao voto de qualidade nas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Emenda nº 6 busca alterar as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de modo a ampliar seu rol de beneficiários.

A Emenda nº 7 acrescenta dispositivo ao PLV para estabelecer condições para o acesso a crédito por parte de grupos econômicos estrangeiros.

Por fim, a Emenda nº 8 dispõe sobre as regras de acesso às linhas de crédito do Programa.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria e amplo diálogo com os Líderes Partidários, concluímos pelo acolhimento parcial das Emendas nº 4, que dispõe



sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, e das Emendas nº 6 e 8, que buscam modificar regras pontuais do Pronampe e do Peac, respectivamente.

Quanto às demais Emendas de Plenário, a despeito das boas intenções dos ilustres Pares, entendemos que os assuntos versados nelas versado foram exaustivamente discutidos com os Líderes Partidários, pelo que somos pela sua rejeição.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

(i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário; e

(ii) no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nº 4, 6 e 8 e pela rejeição das demais Emendas, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2020-7415



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito; altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19), para a proteção de empregos e da renda.

Art. 2º O Peac será operacionalizado nos termos e condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades:

I – Peac-FGI: por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos – FGI; e

II – Peac-Maquinhas: por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE GARANTIA VIA FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS – PEAC-FGI

Art. 3º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI é destinado a empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º A modalidade do Peac de que trata este Capítulo será operacionalizada por meio do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2020 que observem as seguintes condições:

I – prazo de carência de, no mínimo, seis meses e, no máximo, doze meses;

II – prazo total da operação de, no mínimo, doze meses e, no máximo, sessenta meses; e

III – taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 2º O Peac-FGI, observado todo o disposto no presente Capítulo, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o Fundo de que trata o *caput* do art. 4º.

§ 3º Para fins de apuração da receita bruta mencionada no *caput*, poderá ser utilizado pelo agente financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil, podendo considerar o conceito de grupo econômico conforme definido em sua política de crédito ou, no caso de operações com recursos do BNDES ou da FINAME, devendo ser observado o conceito de grupo econômico definido pelo BNDES.

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º O aumento da participação de que trata o *caput* deste artigo será feito por ato do Ministério da Economia.



§ 2º O aumento de participação será feito por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as pessoas a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 3º O FGI vinculado ao Peac-FGI:

I – não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II – responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Peac-FGI, até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Peac-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, sendo considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados eletronicamente.

Art. 5º O aumento da participação de que trata o art. 4º desta Lei será feito por meio da subscrição de cotas em até quatro parcelas sequenciais no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, observado o limite global indicado no *caput* do art. 4º desta Lei, e o aporte deverá ser concluído até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A integralização da primeira parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por meio de ato do Ministério da Economia.

§ 2º As parcelas subsequentes serão integralizadas quando o limite máximo de cobertura de inadimplência referente às operações outorgadas atingir o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio já integralizado, desde que o Ministério da Economia ateste a existência de dotação orçamentária suficiente.

§ 3º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da

auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Peac-FGI, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Na hipótese de não haver recursos orçamentários suficientes, ou de não ser atingido o limite de que trata o § 2º dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de integralizar a totalidade do valor referido no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 7º Concluídas as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, não haverá obrigação, por parte da União, de efetuar qualquer aporte financeiro adicional ao FGI.

§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Lei será definida em ato do Ministério da Economia, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto nos §9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido programa.

§ 10. Ato do Ministério da Economia definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI.

Art. 6º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas perante o administrador do FGI após 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

§ 3º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados digitalmente ou eletronicamente.

§ 4º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Peac-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI, sendo facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante.

Art. 7º A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 8º A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão seus melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do disposto no caput em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento destes procedimentos.



§ 4º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, dentro do prazo do § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e aferição de seus resultados.

§ 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado do Peac-FGI será liquidado, no prazo de doze meses.

Art. 9º As operações de crédito no âmbito do Peac-FGI somente poderão ser contratadas após a integralização da primeira parcela a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE RECEBÍVEIS – PEAC-MAQUININHAS

Art. 10. O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis – Peac-Maquinhas é destinado à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Somente serão elegíveis às operações de crédito do Peac-Maquinhas as pessoas referidas no *caput* deste artigo que:



I - tenham tido vendas de bens ou prestações de serviços por meio de arranjos de pagamento com liquidação em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos termos da regulação;

II – não tenham, na data da formalização do empréstimo, operações de crédito ativas, celebradas fora do âmbito do Peac-Maquinhinhas, garantidas por recebíveis a constituir de arranjos de pagamento; e

III – na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estavam enquadradas nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou no §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estavam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 11. As operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas entre as instituições financeiras participantes e os mutuários deverão observar os limites e as condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º A média mensal para cálculo do valor a ser disponibilizado para cada pessoa a que se refere o art. 10 desta Lei será apurada a partir do histórico médio mensal de recebíveis de arranjo de pagamento constituídos e liquidados de forma centralizada em sistema de compensação e de liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será calculado pela média dos valores mensais apurados entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

§ 3º No cálculo da média definida no § 2º deste artigo serão excluídos os meses em que o valor mensal for igual a zero.

§ 4º A garantia deverá ser constituída de maneira que alcance todos os arranjos de pagamento que constituíram o valor calculado nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 12. As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhinhas obterão as informações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 desta Lei por meio de consulta ao Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá, ainda, prestar informações sobre o enquadramento do mutuário, nos termos do que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, caberá à Receita Federal do Brasil encaminhar ao Banco Central do Brasil lista de CNPJs enquadrados, em 20 de março de 2020, como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 3º Para ter acesso às informações referidas no caput, as instituições financeiras participantes deverão obter, antecipadamente, o consentimento expresso de seus contratantes, devendo as instituições participantes manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 13. Poderão participar do Peac-Maquinhas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive Sociedades de Crédito Direto.

Parágrafo único. O Peac-Maquinhas é destinado a novas operações de crédito contratadas, sendo vedado às instituições financeiras participantes reter recursos ou preverem contratualmente obrigação para liquidação de débitos pré-existentes dos contratantes.

Art. 14. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Peac-Maquinhas até 31 de dezembro de 2020, observados os seguintes requisitos e condições:

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de trinta e seis meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período;

IV – valor do crédito concedido por contratante limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviço do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contratante, podendo referido valor máximo ser alterado por regulamento em função de alterações conjunturais e/ou da performance do Programa;

V - transferência dos valores das operações de crédito eventualmente concedidas para conta de depósito ou de pagamento de titularidade do contratante;

VI – garantia constituída de modo a alcançar todos os arranjos de pagamento que tiveram histórico de liquidação utilizado para o cálculo do valor disponibilizado, conforme disposto no art. 11 desta Lei; e

VII – vencimento antecipado das operações de crédito, além das hipóteses já previstas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, caso o contratante deixe de pagar três parcelas mensais ou encerre suas atividades.

Parágrafo único. A formalização das operações de crédito, inclusive a cessão fiduciária dos recebíveis a constituir, dar-se-á preferencialmente por meio de instrumentos contratuais assinados de forma eletrônica ou digital.

Art. 15. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa.

Parágrafo único. Serão também suportados pela União o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras relativos ao Programa.

Art. 16. Para garantia da operação de crédito, os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% (oito por cento) dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos, limitando-se o valor diário máximo de retenção a este percentual.

§ 1º Os direitos creditórios a que se refere o *caput* deste artigo abrangerão aqueles que venham a ser liquidados em arranjo de pagamento após o término do período de carência, até a extinção da obrigação, e assegurarão o fiel, integral e pontual cumprimento das obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações devidas.

§ 2º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhas, sendo facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante.

§ 3º Os contratantes do crédito serão isentos de tarifas, encargos ou emolumentos no âmbito do Peac-Maquinhas.

§ 4º As instituições financeiras participantes deverão assegurar a regular constituição das garantias, observadas as condições estabelecidas

neste Capítulo e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 17. As instituições financeiras participantes deverão assegurar que a liquidação das parcelas dos empréstimos contratados ocorra em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso os valores dos recebíveis de que trata o art. 14 desta Lei não sejam suficientes para liquidação integral de cada parcela até seu vencimento, as instituições financeiras participantes poderão promover o débito do valor correspondente diretamente na conta dos contratantes.

Art. 18. O BNDES atuará como agente financeiro da União no âmbito do Peac-Maquinhas.

§ 1º Caberá ao agente financeiro da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras participantes que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Peac-Maquinhas;

II – receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;

III – repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV – prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

§ 3º Os recursos aportados no agente financeiro pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Peac-Maquinhas até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 19. O agente financeiro da União, mediante instrumento contratual de adesão prévio a ser firmado pela instituição financeira participante, poderá repassar os recursos da União a esse participante para

cobrir operações de crédito contratadas com recursos próprios anteriormente à realização do protocolo da operação no agente financeiro da União.

§ 1º No instrumento contratual de adesão de que trata o *caput*, deverão estar previstos valores máximos que poderão ser repassados à instituição financeira participante, observado o limite global dos recursos efetivamente transferidos ao agente financeiro pela União e disponíveis à execução do Peac-Maquinhinhas.

§ 2º As operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Desde que observado o disposto no § 1º, a operação de crédito protocolizada junto ao agente financeiro da União:

I – seguirá todo o regramento estabelecido para as operações concedidas no âmbito do Peac-Maquinhinhas; e

II – o agente financeiro repassará os recursos da União às instituições financeiras participantes remunerados pela taxa fixa de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, considerando como termo inicial a data da formalização da contratação da operação de crédito informada ao agente financeiro pela instituição financeira participante.

§ 4º Caso a operação não atenda o disposto neste artigo, não será considerada realizada no âmbito do Peac-Maquinhinhas e deverá observar toda a regulamentação em vigor aplicável às operações de crédito, inclusive quanto ao adequado provisionamento.

Art. 20. Fica autorizada a transferência da União para o seu agente financeiro do valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para a execução do Peac-Maquinhinhas, a se dar em até duas parcelas de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) conforme a demanda de recursos no âmbito do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos ao agente financeiro são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do agente financeiro ou das instituições financeiras participantes; e



II – pela taxa de juros de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquinhinhas.

§ 2º O aporte de que trata o *caput* deste artigo não transferirá a propriedade dos recursos ao agente financeiro.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* serão oriundos dos valores inicialmente previstos para o Programa Emergencial de Suporte a Empregos de que trata a Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

Art. 21. Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 1º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 2º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 3º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do seu agente financeiro.

§ 4º Após a realização do último leilão de que trata o § 3º deste artigo pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 5º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela exatidão e veracidade das informações fornecidas ao agente financeiro da União, bem como pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio de seu agente financeiro, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 20.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os



§§ 3º e 4º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e aferição de seus resultados.

Art. 22. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no agente financeiro da União estar enquadrada nos requisitos formais do Peac-Maquinhas, não haverá cláusula *del credere*.

Parágrafo único. Não haverá remuneração devida pela União ou por seu agente financeiro às instituições financeiras participantes, sendo o risco de crédito das operações de crédito coberto pela União.

Art. 23. O agente financeiro da União não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto à regular constituição das garantias, ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Art. 24. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Peac-Maquinhas, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição em decorrência das operações de crédito realizadas no âmbito do Peac-Maquinhas.

Art. 25. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DUAS MODALIDADES DO PEAC

Art. 26. É vedado às instituições financeiras participantes condicionar o recebimento, processamento ou deferimento da solicitação de contratação das garantias e operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 27. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata esta Lei, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos seis meses anteriores à contratação que constem de:

I – cadastros e sistemas próprios internos;



II – sistemas de proteção ao crédito;

III – bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil;

IV – sistemas e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil; e

V – sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para fins de verificação da condição de MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac-Maquinhas.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas e cadastros de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo dependem de prévia e expressa autorização dos candidatos à contratação, devendo as instituições participantes manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 28. Para fins de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância das seguintes disposições:

I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III – o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV – as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



Parágrafo único. Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

Art. 30. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, poderá receber e processar, por meio de plataforma eletrônica destinada à interação entre consumidores e fornecedores, as reclamações relativas ao atendimento prestado pelas instituições participantes do Programa de que trata esta Lei.

§ 2º Quando as reclamações apontarem para a existência de indícios de infrações ao disposto nesta Lei e na Lei nº 13.506, de 2017, a Secretaria de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, compartilhará tais informações com o Banco Central do Brasil.

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, o Poder Executivo federal poderá definir ações de apoio financeiro e programas de crédito prioritários e de interesse nacional para as agências financeiras oficiais de fomento, inclusive setoriais e regionais, voltadas à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações.

§ 1º As ações e programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ter por destinatários empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividade econômica no Brasil, desde que mantida a diretriz de preservação das operações nacionais e manutenção de níveis de empregabilidade no território nacional.



§ 2º As agências financeiras oficiais de fomento envolvidas nas ações e políticas descritas neste artigo deverão encaminhar ao Congresso Nacional relatório trimestral contendo monitoramento das medidas específicas implementadas, indicando, entre outras informações, os valores agregados de financiamentos realizados, detalhados por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e análise dos impactos econômicos e sociais.

§ 3º As empresas e grupos econômicos alcançados por este artigo, com valor máximo de receita bruta diferente do definido no art. 3º, poderão ter acesso à garantia de que trata o Capítulo II desta Lei, desde que atendidos os requisitos e condições nela previstos.

§ 4º O montante comprometido com garantias para fins do disposto no § 3º deste artigo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) dos valores integralizados pela União no FGI vinculado ao Peac-FGI.

Art. 32. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I -

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como de interesse da economia nacional, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;

.....

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempendedoras individuais.

.....

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:

I – que a garantia pessoal do titular ou sua assunção da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempendedores individuais; e

II – a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do disposto no inciso I do *caput*.” (NR)

“Art. 9º

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.

§ 8º A recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata esta Lei realizada pelos concedentes de crédito, gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados, poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a regulamentação do fundo:

- I – reescalamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais;
- II – cessão ou transferência de créditos;
- III – leilão;
- IV – securitização de carteiras; e
- V – renegociações com ou sem deságio.

§ 9º Na hipótese de o concedente de crédito realizar a recuperação de créditos de que trata o § 8º, poderá ser admitida a aplicação de sua política de recuperação de créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que os procedimentos usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 10. A garantia concedida pelos fundos previstos nos arts. 7º e 8º não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.” (NR)

“Art. 10. Ficam criados o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de



Crédito Educativo, órgãos colegiados, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

.....”
(NR)

Art. 33. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 11. Havendo disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, devendo os recursos recebidos, nessa hipótese, serem destinados ao financiamento das atividades dos contratantes.” (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis a critério da Sepec, por mais três meses, observados os seguintes parâmetros:

.....
.....” (NR)

“Art. 4º
.....

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.” (NR)

“Art. 5º
.....

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de



dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o §6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito subrogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

..... (NR)”

“Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. (NR)”

Art. 34. Em caso de empate no julgamento, os processos administrativos de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, serão resolvidos favoravelmente ao contribuinte ou responsável tributário.

Art. 35. Sem prejuízo do valor global estabelecido no caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, Aa União fica autorizada a

aumentar em até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base na finalidade disposta no art. 7º, I, “d”, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo está vinculada às ações voltadas à mitigação dos impactos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais prorrogações, e observará o regime extraordinário fiscal e financeiro previsto na Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020.

Art. 36. Ficam revogados:

I - os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II - o §9º do art. 25 de Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - o art. 19-E da Lei nº 10.522. de 19 de julho de 2002.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2020-7415

